

Processo n.: @RLA 16/00230170

Assunto: Auditoria sobre supostas paralisações e abandonos nas obras de revitalização restauração das rodovias estaduais – Rodovia SC-135 – Contrato PJ.166/2013

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 573/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do relatório de auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura com o objetivo de apurar possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração na Rodovia SC-135, no trecho Videira–Tangará, com extensão de 24,074 km, pertinente ao Contrato PJ n. 166/2013, celebrado em 03/10/2013 entre o DEINFRA e o Consórcio GVM, no valor de R\$ 48.436.218,63.

2. Aplicar ao Sr. **Wanderley Teodoro Agostini** - Presidente do DEINFRA no período de 06/01/2015 a 23/02/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da fiscalização inadequada da obra, em desacordo com os arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2 do **Relatório de Instrução DLC n. 003/2018** e 2.2 do **Relatório de Instrução DLC n. 103/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

3.1. em futuras obras viárias, adote por medida legal e adequada a realização da desapropriação da área por utilidade pública previamente ao início das obras;

3.2. adote rotina adequada e proativa de fiscalização das vias públicas, a fim de obstar intervenções tardias e desarrazoadas.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

4.1. ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e eventuais providências;

4.2. bem como dos **Relatórios de Instrução DLC ns. 003 e 103/2018**:

4.2.1. ao Responsável supranominado;

4.2.2. à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;

4.2.3. ao Controle Interno daquela Pasta;

4.2.4. aos Srs. Paulo Roberto Meller e Antônio Romeu Branco Farias.

Ata n.: 28/2020

Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC